

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 444/82 - DREM: 8516/81
INTERESSADO : ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE ASSIS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1839 /82 - CESG - APROVADO EM 24 / 11/82

1. HISTÓRICO:

A diretora da Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis requer o reconhecimento do curso Supletivo de Qualificação Profissional III -Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem. O mesmo está localizado na Rua Carlos Gomes nº 369, em Assis e é mantido pela Secretaria de Estado da Saúde.

O estabelecimento foi criado pela Lei nº 7.542/62, de 27 de novembro de 1962 e instalado pelo Ato nº 32/65, de 19 de março de 1965.

Encaminhou o pedido de reconhecimento a este colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Del. CEE nº 19/79, e o fez via Secretaria de Estado da Educação.

A documentação encaminhada e a exigida pelo parágrafo único do art. 4º da citada Deliberação.

Consta ainda do Processo (conf. fls de 6 a 11) relatório da Comissão constituída de supervisores de ensino da Delegacia de Assis, conforme prescrito pelo artigo 5º da Del. CEE 19/79} relatório este com Parecer favorável ao reconhecimento do referido estabelecimento.

2. APRECIÇÃO:

O Processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do artigo 16 da Lei 4024/67.

O Regimento Escola e o Plano de curso foram aprovados por este conselho através do Parecer CEE 509/78.

Após as diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

3. CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento ao curso de Auxiliar de Enfermagem da Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis,

sediada na Rua Carlos Gomes nº 369, em Assis.

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à Legislação Federal às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações assumidas em decorrência deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Del. CEE nº 18/78.

CESG, em 19 de outubro de 1982

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carls Pasquale", em 24 de novembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente